

PREGÃO PRESENCIAL 001/2020 - ATA N. 002 - CONTINUAÇÃO

Às treze horas e trinta minutos do dia dois de julho do ano de dois mil e vinte, na sala de reuniões da Diretoria da Comusa, reuniram-se para fins de dar prosseguimento ao Processo Licitatório, a Pregoeira, Meiriane Taise Fuchs e a membro da Equipe de Apoio, Paula Tramontim. Participaram da sessão as empresas **KOLLET SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LIMPEZA E CONTROLE DE PRAGAS LTDA.**, representada pelo Sr. Rafael Fernando da Silva, **MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA EPP**, representada pelo Sr. Markus Alexandre Niebauer de Almeida e **MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA.** representada pelo Sr. Marcos André Reichert. Revisando seus próprios atos, a Pregoeira e a Equipe de Apoio verificaram que houve um equívoco no julgamento da proposta da empresa MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA, uma vez que, apesar do valor total de R\$281.929,00 ofertado pela empresa se encontrar abaixo do orçamento da COMUSA (ANEXO II do Edital), os valores unitários dos itens 05, 14, 16 e 17 ficaram acima do máximo aceitável. Assim, foi anulada a decisão que aceitou a proposta da empresa. Em sequência, consoante ao subitem 7.15 do Edital, a Pregoeira questionou o licitante quanto à possibilidade de redução dos valores ofertados nos itens mencionados. A licitante manifestou interesse em reduzir os valores, apresentando proposta readequada, totalizando o **valor global de R\$ 254.695,92**. Dando continuidade ao certame, foram analisados e julgados os documentos de habilitação apresentados pela arrematante. Na sessão anterior verificou-se que alguns documentos de habilitação da empresa foram apresentados dentro do envelope n. 1, contudo o fato não afetou o sigilo das propostas nem interferiu no seu julgamento, pois os documentos de habilitação ali constantes não foram avaliados para classificação da proposta. Os documentos de qualificação técnica exigidos no Anexo I do Edital foram analisados pela Eng. Kelly Lemes da Silva, conforme parecer de fl. 330 do processo administrativo n. 5-2/10/2019. A análise verificou que a licitante não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica - CRQ, contudo apresentou Certidão de Regularidade, documento aceito de forma equivalente, pois o conteúdo do documento apresentado revela que a empresa se encontra registrada naquele Conselho de Classe sob o n. 058106871, apresenta o responsável químico e demonstra que a natureza de sua atividade é compatível com o serviço licitado. Desta forma, com base nos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, a empresa foi considerada apta ao prosseguimento do certame. A Pregoeira e a Equipe de Apoio procederam à conferência dos demais documentos apresentados, verificando que a licitante cumpriu as exigências editalícias, sendo declarada **HABILITADA** e **VENCEDORA** no certame. Perguntado aos licitantes quanto à intenção de interpor recurso, os representantes das empresas Marcos André Reichert e Kollet alegam que a empresa Markus Alexandre não cumpriu o exigido nos subitens 3.2.1.3 e 3.4.1 do Anexo I, pois não apresentou vínculo com o profissional

na área de segurança do trabalho, 3.4.5, pois não apresentou cópia do ASO, 4.1.1, pois não apresentou a certidão de registro no CRQ e 4.1.3, pois o quantitativo apresentado no Atestado de Capacidade Técnica não contempla as quantidades mínimas exigidas. O representante da empresa Marcos André registra ainda que a mesma não apresentou as NR's dos funcionários que irão realizar o serviço. Desta forma a Pregoeira e a equipe de apoio acolhem as intenções e abrem o prazo de 03 dias para as empresas Kollet e Marcos André apresentarem às razões recursais, ficando a empresa MARKUS ALEXANDRE intimada a apresentar as contrarrazões em igual número de dias. Ficou definido na sessão que os documentos poderão ser enviados assinados digitalmente para o e-mail da Pregoeira mtaise@comusa.rs.gov.br. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Meiriane Taise Fuchs

Paula Tramontim

Marcos André Reichert

Markus Alexandre Niebauer de Almeida

Rafael Fernando da Silva